

Proposta de Lei n.º 95/XV/1.ª (GOV)

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico relativo à qualificação e formação dos inspetores de veículos a motor

Data de admissão: 14 de junho de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Sandra Rolo (DILP), Gonçalo Sousa Pereira e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 28.08.2023

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, o Governo solicita autorização à Assembleia da República para legislar sobre o regime jurídico relativo à qualificação e formação dos inspetores de veículos a motor. O anteprojeto de decreto-lei a autorizar encontra-se anexo à proposta de lei em apreço.

Nestes termos, é salientado que a Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques, transposta entre nós pelo Decreto-Lei n.º 144/2017, de 29 de novembro, estabeleceu os requisitos mínimos de qualificação e formação dos inspetores que realizam inspeções técnicas a veículos a motor e seus reboques.

Por conseguinte, notando que a estrutura da certificação e a tipologia dos inspetores se mantêm inalterados há cerca de 20 anos, e tendo em conta a evolução técnica registada nos últimos anos, o proponente almeja «reformular o regime da certificação dos inspetores que realizam inspeções técnicas a veículos a motor e seus reboques, revogando o Decreto-Lei n.º 258/2003, de 21 de outubro, e consolidando num único diploma o sistema de certificação de inspetores, revisto e atualizado, como forma de contribuir para o aumento da qualidade da formação e da qualificação destes profissionais.»

A proposta de lei em apreço é composta por três artigos, que estipulam respetivamente o objeto, o sentido e extensão e a duração da autorização propugnada. A este respeito, refira-se que a extensão definida abrange não só o acesso, exercício e cessação da atividade, e a qualificação e formação dos inspetores que desempenham a atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques (tal como identificado no objeto da iniciativa), mas também a criação de duas tipologias de licenças, o estabelecimento de pressupostos de acesso e exercício desta atividade e ainda a determinação de um elenco de incompatibilidades.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Proposta de Lei n.º 95/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, sendo esta de 180 dias, de acordo com o artigo 3.º, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o anteprojeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, cumprindo assim o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)², que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Acrescenta ainda o artigo 172.º do Regimento que, caso tenha havido consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei, o mesmo deve vir acompanhado das tomadas de posição das entidades ouvidas, para efeitos informativos.

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição ou procedido a consultas públicas, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Estando em causa matéria laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, entre 19 de junho e 19 de julho de 2023 [[Separata N.º 62/XV/1 de 19 de junho de 2023](#)].

Cumprе ainda assinalar que, apesar de se tratar de uma proposta de lei de autorização legislativa, o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

A iniciativa é subscrita pela Ministra da Presidência, em substituição do Primeiro-Ministro, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, em substituição do Ministro das Infraestruturas, mencionando ter sido

aprovada em Conselho de Ministros a 1 de junho de 2023, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 9 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 14 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), com conexão à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na sessão plenária deste mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo, cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (1 de junho de 2023) e as assinaturas da Ministra da Presidência, em substituição do Primeiro-Ministro, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, e do Secretário de Estado das Infraestruturas, em substituição do Ministro das Infraestruturas, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico relativo à qualificação e formação dos inspetores de veículos a motor», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, não prevendo a proposta de lei um dia em concreto, deve a mesma entrar em vigor no quinto dia após a respetiva publicação, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 11/2011, de 26 de abril](#)³, alterada pelos [Decretos-Leis n.ºs 26/2013, de 19 de fevereiro](#), e [4-A/2023, de 16 de janeiro](#), aprovou um novo regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção, estabelecendo que aquela atividade só pode ser exercida por entidades gestoras que, na sequência da celebração de contrato administrativo de gestão, adquiram o direito ao respetivo exercício, em centros de inspeção aprovados nos termos da lei.

A proposta de lei em análise pretende obter autorização para alterar os artigos [19.º](#) (*Deveres dos inspetores*), [26.º](#) (*Contraordenações*), [27.º](#) (*Sanção acessória*), [29.º](#) (*Produto das coimas*) e [32.º](#) (*Desmaterialização de actos e procedimentos*) da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril.

Foi entretanto publicado o [Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho](#), que aprova o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, transpondo a [Diretiva n.º 2010/48/UE](#), da Comissão⁴, de 5 de julho de 2010, que adapta ao progresso técnico a [Diretiva n.º 2009/40/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos desse diploma, foram definidas novas regras sobre a inspeção de veículos e alargado o

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 20/06/2023.

⁴ Documento consolidado retirado do portal '*EUR-Lex*'. Todas as referências a diplomas comunitários são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 20/06/2023.

universo de veículos a sujeitar a inspeção, prevendo-se, inovatoriamente, a inspeção de motociclos, triciclos e quadriciclos com cilindrada superior a 250 cm³, bem como de reboques e semirreboques com peso superior a 750 kg.

O [artigo 13.º-C](#) do diploma supra referido prevê que o controlo das condições técnicas de circulação dos veículos a motor e seus reboques é efetuado através de inspeções técnicas.

Foi também publicada a [Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho](#), a qual veio definir os novos requisitos técnicos a que devem obedecer os centros de inspeção técnica de veículos, incluindo os requisitos necessários para se proceder à inspeção das novas categorias de veículos abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

O Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, «considerou ser necessário proceder à anulação dos procedimentos de candidaturas a novos centros de inspeção iniciado pelo IMT, I.P., após a entrada em vigor da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril. Com essa anulação e a consequente previsão no diploma de que fosse iniciado no prazo de 60 dias o procedimento de apresentação de novas candidaturas para a celebração de contratos administrativos de gestão para novos centros de inspeção, pretendia-se garantir a igualdade de tratamento entre todos os candidatos, homenageando, quer o princípio da transparência, quer o princípio da eficiência na ponderação do interesse geral, consagrando-se a prerrogativa de ser promovido o ajustamento das candidaturas aos novos desenvolvimentos técnicos e regulamentares entretanto aprovados.»⁵

O [Decreto-Lei n.º 144/2017, de 29 de novembro](#), transpôs para o ordenamento jurídico nacional a [Diretiva 2014/45/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques, estabelecendo os requisitos mínimos de qualificação e formação dos inspetores que realizam inspeções técnicas a veículos a motor e seus reboques.

O [Decreto-Lei n.º 258/2003, de 21 de outubro](#), que o anteprojeto de decreto-lei autorizado se propõe revogar, estabelece as regras de emissão das licenças de inspetor

⁵ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro.

de veículos a motor e seus reboques e as condições de reconhecimento dos respetivos cursos de formação.

«De acordo com o regime previsto na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, a atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques só pode ser exercida por entidades gestoras que, na sequência da celebração de contrato administrativo de gestão, adquiram o direito ao respetivo exercício, em centros de inspeção aprovados nos termos da lei. Estes contratos administrativos de gestão têm um prazo de 10 anos, prorrogável por iguais períodos desde que se mantenham as condições legalmente previstas. O prazo regular de 10 anos aproxima-se do seu fim em relação aos contratos administrativos de gestão em execução. Tendo em conta a experiência de aplicação da lei em causa e as dificuldades e deficiências do regime jurídico vigente, considera-se necessário rever este regime. Porém, para que a prorrogação dos prazos dos contratos administrativos de gestão possa ocorrer (já) ao abrigo de um novo quadro legal, alargam-se desde já os prazos iniciais destes contratos.»⁶ Assim, o [Decreto-Lei n.º 4-A/2023, de 16 de janeiro](#), procedeu à segunda alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril.

O [Sistema Nacional de Qualificações](#)⁷ (SNQ) foi criado em dezembro de 2007 ([Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro](#), alterado pelo [Decreto-lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro](#)), tendo como objetivo primordial elevar os níveis de qualificação da população ativa, através da progressão escolar e profissional, bem como estruturar uma oferta educativa e formativa inicial e contínua, de jovens e adultos, ajustada às necessidades das empresas e do mercado de trabalho.

De acordo com a iniciativa legislativa em apreço, «o [Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.](#) (IMT, I. P.)⁸, deve disponibilizar os dados necessários para divulgação no [Portal Único de Serviços](#)⁹, de modo a facilitar o acesso às informações necessárias

⁶ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 4-A/2023, de 16 de janeiro.

⁷ https://www.angep.gov.pt/np4/Instrumentos_do_Sistema_Nacional_de_Qualificacoes.html
Consulta efetuada a 20/06/2023.

⁸ <https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Paginas/IMTHome.aspx> Consulta efetuada a 20/06/2023.

⁹ <https://portugaldigital.gov.pt/promover-servicos-publicos-mais-digitais/aumentar-oferta-de-servicos-publicos-para-cidadaos-e-empresas/eportugal-portal-unico-digital/> Consulta efetuada a 20/06/2023.

ao exercício de direitos pelos utilizadores, no âmbito do mercado interno, no domínio do reconhecimento das qualificações profissionais objeto do presente decreto-lei, incluindo o ensino e a formação profissionais, nos termos dos artigos 2.º (*Criação da plataforma digital única*) e 4.º (*Acesso à informação*) do [Regulamento \(UE\) n.º 2018/1724](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018.».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A [política dos transportes](#) é uma das políticas comuns da União Europeia (UE) há mais de 30 anos. De acordo com o disposto no artigo 91.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), os objetivos dos Tratados são prosseguidos no âmbito de uma política comum dos transportes, visando, nomeadamente, a criação de um [espaço de segurança rodoviária](#), cujo objetivo é melhorar a segurança rodoviária e contribuir para uma mobilidade sustentável.

Sobre o estado técnico dos veículos, em 2014, a UE adotou um novo pacote de medidas legislativas, referidas como o pacote «Inspeção Técnica Automóvel». As três diretivas que compõem este pacote são a [Diretiva 2014/45/UE](#) relativa à inspeção técnica periódica, a [Diretiva 2014/47/UE](#) relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais e a [Diretiva 2014/46/UE](#) relativa aos documentos de matrícula dos veículos. Com efeito, a Diretiva 2014/45/UE, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor, visou aumentar a segurança rodoviária mediante o estabelecimento de requisitos mínimos para as inspeções técnicas dos veículos e reboques na UE, aplicando-se esta diretiva a veículos com velocidade de projeto superior a 25 km/h, pertencentes às categorias de automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros (categorias M1 e N1), veículos da categoria M1 utilizados como táxis ou ambulâncias, autocarros ou miniautocarros (M2, M3), veículos pesados de mercadorias (N2, N3) e reboques pesados (O3, O4), como ainda a tratores rápidos com velocidade de projeto superior a 40 km/h (T5) e utilizados comercialmente.

Concretamente sobre o regime da certificação dos inspetores que realizam inspeções técnicas a veículos a motor e seus reboques, refere o artigo 13.º da [Diretiva 2014/45/UE](#)

que «os Estados-Membros devem garantir que as inspeções técnicas sejam efetuadas por inspetores que satisfaçam os requisitos mínimos de qualificação e formação estabelecidos no anexo IV», podendo os Estados-Membros estabelecer requisitos adicionais em matéria de competências e da formação correspondente. Ademais, especifica o anexo IV da Diretiva 2014/45/UE que os Estados-Membros, antes de aprovarem candidatos a lugares de inspetor para a realização de inspeções técnicas periódicas, devem verificar se os candidatos: a) Possuem habilitações comprovadas e conhecimentos relevantes sobre veículos rodoviários nos domínios da mecânica, dinâmica dos veículos, motores de combustão, eletrónica, entre outros; b) possuem, pelo menos, três anos de experiência documentada ou equivalente como mentoria ou estudos documentados e formação adequada no domínio dos veículos rodoviários (número 1 do anexo IV). De destacar, também, que este mesmo anexo IV estabeleceu o conteúdo que a formação inicial e a formação de atualização dos inspetores deve ter, de modo a garantir que estes possam manter e atualizar os conhecimentos e competências necessários para lidar com a tecnologia dos veículos (sistemas de travagem, sistemas de direção, instalação de luzes, equipamento de iluminação e componentes eletrónicos, etc.), métodos de ensaio, avaliação de deficiências, disposições legais relacionadas com a inspeção técnica dos veículos, entre outros (número 2 do anexo IV).

- **Âmbito internacional**
Países analisados

De acordo com as informações disponíveis no portal da Internet [Eur-Lex](#)¹⁰ sobre a transposição dos vários atos legislativos, da responsabilidade de cada um dos Estados-Membros, apresenta-se, de seguida, a título exemplificativo, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Malta.

ESPANHA

Como resulta do preâmbulo, do [artículo 1.](#) e da [disposición final séptima.](#) do [Real Decreto 920/2017, de 23 de octubre](#), por el que se regula la inspección técnica de

¹⁰ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>, consultado a 23/06/2023.

*vehículos*¹¹, é neste ato legislativo que se encontram previstas as regras relativas à qualificação e formação dos inspetores de veículos a motor. Por conseguinte, o seu articulado estabelece os pressupostos mínimos a que devem obedecer as inspeções técnicas dos veículos que circulam na via pública, determina as condições e as obrigações mínimas que devem cumprir os centros de inspeção técnica de veículos, para além do instrumento jurídico da União Europeia supra identificado introduz, igualmente, no direito nacional deste país, os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 1 da [Diretiva 2014/46/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014](#), que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos.

No capítulo III ([artículos 13. a 23.](#)), [anexo III](#) e [anexo VI](#) deste diploma encontram-se positivadas as disposições aplicáveis aos centros de inspeção técnica, as quais fixam os requisitos técnicos mínimos das instalações e dos equipamentos utilizados nas inspeções técnicas, o registo destes centros, o pessoal (inspetores e diretores técnicos), sendo que estes não podem ter nenhum conflito de interesses na sua atividade e devem manter, a todo o momento, a sua imparcialidade e objetividade, e respetivas competências, a formação (inicial e de atualização) e a sua certificação, assim como a fiscalização e controlo dos centros de inspeções técnicas.

De acordo com o n.º 4 e as alíneas a) e d) do n.º 7 do [artículo 14.](#), os centros de inspeção técnica de veículos não podem exercer as atividades de serviço de transporte, comércio de veículos automóveis, de trabalhos de reparação, transformação ou de manutenção de veículos, e devem ser imparciais e independentes quanto às condições em que efetuam as inspeções.

FRANÇA

As regras relativas à qualificação e formação dos inspetores de veículos a motor encontram-se previstas nos seguintes diplomas:

¹¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 23/06/2023.

- No [Code de la route](#)¹²: conforme dispõe o n.º I. do [article L323-1](#), quando os veículos são, nos termos do previsto neste código, obrigatoriamente sujeitos a um controlo técnico, este é realizado pelos serviços do Estado ou por inspetores e centros de inspeções técnicas aprovados pelo Estado.
As funções de inspetor e de outras funções exercidas nestes centros são incompatíveis com o desempenho de qualquer outra atividade relacionada com a reparação ou o comércio de veículos automóveis.
Os [articles R323-1 a R323-27](#) desenvolvem o regime jurídico relativo à inspeção técnica dos veículos como as disposições gerais, a qualificação (o título profissional e o título de formação) dos inspetores, dos centros e dos equipamentos, o regime de incompatibilidades dos inspetores com o exercício de qualquer atividade na reparação ou no comércio de veículos automóveis ou de motociclos, quer de forma independente ou na qualidade de assalariado, e as regras quanto aos veículos ligeiros e outros veículos;
- No [Arrêté du 27 juillet 2004 relatif au contrôle technique des véhicules lourds](#), os seus artigos concretizam as diferentes matérias intrínsecas às inspeções técnicas periódicas, como a definição das várias tipologias de veículos, a periodicidade para a sua realização, as modalidades das inspeções técnicas, a fiscalização administrativa relativa às inspeções técnicas, a certificação dos inspetores e centros de inspeções técnicas (meios técnicos e organização), os organismos de formação e as instituições responsáveis pelas auditorias; e
- No [Arrêté du 8 juin 2017 relatif au contrôle technique routier des véhicules lourds](#) que, em conformidade com o exposto no seu preâmbulo, dois dos atos legislativos aí mencionados são as Diretivas 2014/45/UE e [Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014](#), relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE¹³.

MALTA

¹² Texto consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 23/06/2023.

¹³ Texto consolidado acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0047-20220927>.

É no [Subsidiary Legislation 65.15 – Motor Vehicle Roadworthiness Test Regulations](#)¹⁴ que se encontram positivados os assuntos relacionados com a qualificação e formação dos inspetores de veículos a motor como quem pode deter centros de inspeções técnicas (indivíduo, parceria e empresa), os requisitos que os interessados devem observar para requerer a necessária autorização de funcionamento (como uma boa idoneidade e uma adequada situação financeira), as circunstâncias que podem dar origem à cessação da autorização, as qualificações e requisitos necessários para exercer as funções de inspetor técnico (ter mais de 19 de idade à data do requerimento; idoneidade; possuir a carta de condução para as categorias de automóveis que se encontra qualificado para inspecionar; ser titular de um certificado técnico de sistemas de veículos a motor ou equivalente; ter, pelo menos, três anos de experiência na reparação dos veículos que se encontra qualificado para inspecionar; ser titular de um certificado de formação emitido por uma entidade acreditada; e a autorização para o exercício da sua atividade obtida pelo registo na Autoridade para os Transportes em Malta). O diploma prevê igualmente quais são as obrigações dos inspetores, tais como a não existência de qualquer conflito de interesses que ponha em causa a imparcialidade e a objetividade, as especificações e a conformidade técnica dos equipamentos de testagem e dos centros de inspeção técnica, bem como a periodicidade das inspeções e a classificação dos veículos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade parlamentar (AP), constatou-se que sobre esta matéria baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação o [Projeto de Resolução n.º 556/XV/1.ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo que conclua o processo legislativo conducente à implementação da normativa comunitária de realização de inspeções técnicas a ciclomotores e motociclos.

Em sentido contrário, não se apurou a pendência de nenhuma petição sobre o assunto.

¹⁴ Conforme Aviso legal n.º 126 de 1998, disponível no portal oficial legislation.mt, em <https://legislation.mt/eli/sl/65.15/20221125/eng>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal. Consultado a 26/06/2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Ainda sobre esta temática, e em termos mais amplos, poderá referir-se que foi rejeitado na generalidade, já na presente Legislatura, o [Projeto de Lei n.º 846/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera o Código do Imposto sobre Veículos, aumentando o leque de isenções previstas e altera o Regime de Inspeções Técnicas de Veículos a Motor e os seus Reboques, no sentido de não discriminar os veículos com matrículas provenientes de Estados-Membros.

Pelo contrário, não se descortinou a entrada de nenhuma outra iniciativa ou petição sobre esta matéria na atual ou na anterior Legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Tal como já aludido, foi promovida a discussão pública desta iniciativa, com a sua publicação na [Separata n.º 62/XV, DAR, de 19 de junho de 2022](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias.

Os pareceres recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

De facto, foram recolhidos 3 (três) contributos que, sem exceção, versam sobre o decreto-lei autorizado e não propriamente sobre a proposta de lei em si. Com efeito, o cidadão [Sílvio Santos](#) apresenta sugestões de emenda ao diploma preconizado pelo Governo, assim como a [ANCIÁ - Associação Nacional Centros Inspeção Automóvel](#) e a [ATIPOV - Associação Nacional de Técnicos de Inspeção de Veículos](#)¹⁵. Deste modo, a ANCIÁ entende que a iniciativa é «um documento de significativo interesse e que, globalmente, tem vários méritos», compreendendo ainda assim «imperfeições relevantes», importando concretizar a simplificação do regime jurídico da certificação dos inspetores, e, em consequência, «adequar e simplificar o respetivo regime,

¹⁵ Aliás, na exposição de motivos do decreto-lei autorizado, o Governo compromete-se, antes da competente aprovação, a ouvir não só estas duas entidades, mas também a APIA - Associação Portuguesa de Inspeção Automóvel.

Proposta de Lei n.º 95/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

nomeadamente, no que se refere à exigência relativa habilitação de condução de veículos pesados de passageiros». Completa a sua pronúncia com uma análise mais detalhada sobre algumas das normas propostas. De igual modo, também a ATIPOV expende um rol de sugestões mais pormenorizadas, não deixando ainda de lamentar que não seja reforçada a independência dos inspetores de veículos a motor, o que, no seu entender, poderia contribuir sobremaneira para aumentar a segurança rodoviária de todos.